



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 145 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº: 769/2023
RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura que tramita nesta casa sob o número **255/2023** e que “**DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO CRITÉRIO REGIONAL PARA O ACESSO ÀS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DE ALAGOAS**”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

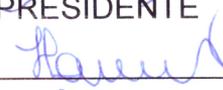
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 255/2023 DEVE SER APROVADO**, com emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 09 de março de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 255/2023**

Art. 1º - O artigo 4º da presente proposição passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** - Os candidatos que forem possíveis beneficiários das disposições de que trata esta Lei e, ao mesmo tempo, da política de reserva de vagas definida na Lei Federal Nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), deverão optar por apenas uma das duas ações afirmativas, não sendo permitida a sua aplicação cumulativa”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda modificativa requerida pela autora da proposição, Deputada Cibele Moura, em que busca estabelecer a impossibilidade de cumulação dos benefícios determinados no Projeto e daqueles estipulados na Lei Federal Nº 12.711/2012, a Lei de Cotas.

Nesse sentido, a presente emenda tem o objetivo de realizar tal distinção, uma vez que a Lei Nº 12.711/2012, em conjunto com a Portaria Normativa Nº 18/12, do Ministério da Educação, já estabelece a reserva de 50% das vagas para estudantes que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas, sendo estabelecida ainda, a proporcionalidade de sua oferta para estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita; e para pessoas pretas, pardas e indígena, de modo que não é razoável e proporcional, portanto, a sua cumulação com outro benefício de reserva de vagas.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual